



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.226 – COSIT
DATA	27 de setembro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 9025.80.00

Mercadoria: Equipamento eletrônico constituído por sensores digitais internos de temperatura e umidade, microcontrolador, emissor e receptor de sinal de rádio Sigfox e antena, com capacidade para dois sensores de temperatura externos (*probe*) e dois contadores (*reed switch*), apresentado com um sensor externo de temperatura e um contador de pulso externo para contagem de abertura de porta, utilizado no conceito de Internet das Coisas (IoT) para monitoramento remoto de temperatura e umidade do ambiente.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 90 e Nota 3 da Seção XVI) e RGI 6 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme formulário às fls. 5 a 10, folder às fls. 21 e 22 e resposta ao Termo de Intimação Cosit/3ª Turma-Ceclam nº 12/2023 às folhas 37 a 41:

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria

2. Trata-se de dispositivo IoT (internet das coisas) a ser instalado em ambientes internos e externos para monitorar a temperatura e a umidade, constituído por sensor digital de umidade e temperatura integrados em um chip, microcontrolador e emissor/receptor de sinal de rádio Sigfox, com capacidade para conexão com dois sensores de temperatura externos e dois contadores externos.

3. O consulente solicita que seja classificado o modelo apresentado com um sensor de temperatura (probe) externo e um contador externo (*reed switch*).

4. O microcontrolador lê dos dados dos sensores internos por meio da interface I2C e dos sensores externos pela interface 1-wire.

5. O equipamento é indicado para medir a temperatura e a umidade ambientes para monitorar o conforto em lojas, shoppings e outros estabelecimentos de interesse, bem como contar o fluxo de pessoas pelo sensor de contador externo (*reed switch*) instalado em portas.

Classificação da mercadoria

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. A RGI 1 dispõe que:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

8. O produto coleta, processa e envia a outro equipamento, por meio de rede sem fio Sigfox, informações relativas à temperatura e à umidade do ambiente em que está instalado, obtidos pelos sensores internos, além dos dados de temperatura, obtida pelo sensor de temperatura externo, e de contagem do fluxo de pessoas, obtida pelo contador externo (*reed switch*).

9. Por ser uma máquina com funções típicas do Capítulo 90 e concebida para executar duas ou mais funções diferentes, deve-se recorrer à Nota 3 do Capítulo 90, que por sua vez remete às Notas 3 e 4 da Seção XVI:

Nota 3 do Capítulo 90:

3.- As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.

Notas 3 e 4 da Seção XVI:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas

concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

(grifou-se)

10. Estamos diante de uma máquina que realiza as funções de medição de temperatura e umidade, contagem de abertura de portas e transmissão dos dados capturados a outro equipamento.

11. Acerca dos equipamentos que realizam medições e fazem a transmissão dos dados medidos, as Nesh do Capítulo 90 explicam que:

Classificam-se neste Capítulo, como unidades funcionais, os aparelhos e instrumentos elétricos (mesmo eletrônicos) que compõem uma cadeia de telemedida analógica ou digital. Estes aparelhos são essencialmente os seguintes:

I. No aparelho de emissão:

1ª) Um detector primário (transdutor, transmissor, conversor analógico/digital) que transforma qualquer grandeza a medir em uma corrente, uma tensão ou um sinal digital de saída, proporcionais.

2ª) Uma unidade de base que consiste em um amplificador, um transmissor e um receptor de medida que, se for necessário, eleva a corrente, a tensão ou o sinal digital ao nível desejado pelo emissor de impulsos ou de modulação de frequência.

3ª) Um emissor de impulsos ou de modulação de frequência que transmite um sinal analógico ou digital a uma outra estação.

II. No aparelho de recepção:

1ª) Um receptor de impulsos, de modulação de frequência ou de sinal digital que transforma a informação transmitida em um sinal analógico ou digital.

2ª) Um amplificador ou um conversor de medida que assegura, se necessário, a amplificação do sinal analógico ou digital.

3ª) Os aparelhos indicadores ou registradores calibrados em função da grandeza primária e providos de um dispositivo indicador mecânico ou de mostrador optoeletrônico.

As cadeias de telemedida encontram a sua aplicação principal nas instalações de transporte de petróleo, gás ou de mercadorias, nas instalações de distribuição de água ou de gás, nas instalações de evacuação de desperdícios e nos sistemas de vigilância do meio ambiente.

Os transmissores (emissores) e os receptores de transmissão que asseguram a transmissão à distância, por corrente portadora ou por onda radio-elétrica, dos impulsos de telemedida, mantêm a classificação nas suas respectivas posições (posições 85.17, 85.25 ou 85.27, conforme o caso), a menos que formem uma só unidade com os aparelhos referidos em I e II acima, ou que o conjunto constitua uma unidade funcional na acepção da Nota 3 do presente Capítulo. Neste caso, o conjunto classifica-se no presente Capítulo.

(grifou-se)

12. Como o equipamento em questão possui a função de transmissão dos dados medidos, cabe-nos analisar a posição 85.17 que abrange os aparelhos para transmissão de dados:

Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones inteligentes (smartphones) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28. (grifou-se)

13. As Nesh da posição 85.17 corroboram as Nesh do Capítulo 90 dispõem o seguinte:

Excluem-se também desta posição:

(...)

m) Os transmissores (emissores) e os receptores de transmissão por corrente portadora que formem uma só unidade com instrumentos ou aparelhos de telemedida analógica ou digital, ou que constituam junto com estes aparelhos uma unidade funcional na aceção da Nota 3 do Capítulo 90 (Capítulo 90).

14. O produto consultado constitui um aparelho de emissão de telemedida que incorpora detectores, e as explicações das Nesh do Capítulo 90 e da posição 85.17 levam à sua classificação de acordo com as funções desempenhadas pelos seus sensores, não importando a forma de transmissão dos dados medidos.

15. As funções desempenhadas pelo equipamento e suscetíveis de serem levadas em consideração para definir sua função principal são:

- Medição de temperatura ambiente por meio do sensor interno de temperatura

Posição 90.25 - Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si

- Medição de umidade ambiente por meio do sensor interno de umidade

Posição 90.25 - Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si

- Medição de temperatura por meio do sensor externo (probe) de temperatura

Posição 90.25 - Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si

- Contador de fluxo de pessoas

Posição 90.29 - Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios.

16. De acordo com a Nota 3 do Capítulo 90 c/c a Nota 3 da Seção XVI, o dispositivo se classifica pela função principal que o caracterize. Dentre as posições suscetíveis de validamente se tomarem em consideração, a posição 90.25 é a que cobre três das quatro funções elencadas, portanto, por aplicação da RGI 1 combinada com as mencionadas Notas, o produto se classifica na posição 90.25, que se desdobra nas seguintes subposições:

- 9025.1 - Termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos:
- 9025.80.00 - Outros instrumentos
- 9025.90 - Partes e acessórios

17. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

18. Por constituir-se de um termômetro combinado com outros instrumentos, o dispositivo consultado se classifica, por aplicação da RGI 6, na subposição 9025.80.00, que não possui desdobramentos.

CONCLUSÃO

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 3 do Capítulo 90 e Nota 3 da Seção XVI e da posição 90.25) e RGI 6 (texto da subposição 9025.80) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código **NCM 9025.80.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pelo Comitê constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 15 de maio de 2023.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)
DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)
SILVANA DEBONI BRITO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)
CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê